



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.716, DE 2005**

**(Do Sr. Inaldo Leitão)**

Dá nova redação aos artigos 410 e 658 da Lei n.º 5869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - , e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3595/2004.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera a redação dos artigos 410 e 658 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – .

Art. 2º - Os artigos 410 e 658 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – , passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.410.....

Parágrafo único. Poderá ser dispensada a expedição de carta quando a testemunha residir em comarca contígua, de fácil comunicação, caso em que prestará depoimento perante o juiz da causa, devendo a parte que a arrolou facilitar-lhe os meios de transporte, se necessário (art.20 § 2º, art.230). (NR)

§2º. O juiz, ouvidas as partes, poderá permitir a inquirição da testemunha por videoconferência ou meio análogo, quando residente em outra comarca ou estiver presa.” (NR)

“ Art. 658 .....

Parágrafo único. Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, poderá ser dispensada a expedição de carta, processando-se a penhora a avaliação nos termos do art. 230, e a alienação dos bens sendo feita no foro da causa.” (NR)

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## Justificativa

Em atendimento à sugestão do Ministro Athos Gusmão Carneiro, um dos maiores estudiosos do processo civil brasileiro, estou apresentando o presente projeto de lei alusivo à prova testemunhal nos casos de comarcas contíguas e de

fácil comunicação, dispensando-se em tais casos a expedição de carta inquiritória, buscando simplificar o andamento dos processos civis.

São cada vez mais freqüentes os casos de cidades ‘separadas’ apenas por uma rua, nada impedindo que a testemunha, intimada pelo correio ou conforme o art. 230, possa depor no próprio foro da causa ( que, eventualmente, até pode ser mais perto do que o Fórum da comarca de residência).

Da mesma forma nos processos de execução, em casos em que o bem a ser penhorado se situe na comarca contígua, evitando-se os óbices e demoras decorrentes da expedição de cartas (uma para a penhora e avaliação; outra para a realização da hasta pública) à comarca limítrofe.

Espero, pois, o apoio dos ilustres parlamentares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

**Deputado Inaldo Leitão**

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

**O Presidente da República**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I  
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

## TÍTULO II DAS PARTES E DOS PROCURADORES

### CAPÍTULO II DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES

#### Seção III Das Despesas e das Multas

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.355, de 8 de setembro de 1976.*

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

*\* § 1º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

*\* § 2º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

*\* § 3º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

*\* § 4º com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art.602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art.602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor.

*\* § 5º acrescentado pela Lei nº 6.745, de 5 de dezembro de 1979.*

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

## TÍTULO V DOS ATOS PROCESSUAIS

.....

### CAPÍTULO IV DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS

.....

#### **Seção III Das Citações**

.....

Art. 230. Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações ou intimações em qualquer delas.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.710, de 24/09/1993.*

Art. 231. Far-se-á a citação por edital:

I - quando desconhecido ou incerto o réu;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

.....

## TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

.....

### CAPÍTULO VI DAS PROVAS

.....

#### **Seção VI Da Prova Testemunhal**

.....

#### **Subseção II Da Produção da Prova Testemunhal**

.....

Art. 410. As testemunhas depõem, na audiência de instrução, perante o juiz da causa, exceto:

I - as que prestam depoimento antecipadamente;

II - as que são inquiridas por carta;

III - as que, por doença, ou outro motivo relevante, estão impossibilitadas de comparecer em juízo (art.336, parágrafo único);

IV - as designadas no artigo seguinte.

Art. 411. São inquiridos em sua residência, ou onde exercem a sua função:

I - o Presidente e o Vice-Presidente da República;

II - o presidente do Senado e o da Câmara dos Deputados;

III - os ministros de Estado;

IV - os ministros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;

V - o procurador-geral da República;

VI - os senadores e deputados federais;

VII - os governadores dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal;

VIII - os deputados estaduais;

IX - os desembargadores dos Tribunais de Justiça, os juízes dos Tribunais de Alçada, os juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;

X - o embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa ao agente diplomático do Brasil.

Parágrafo único. O juiz solicitará à autoridade que designe dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte, que arrolou como testemunha.

## LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

### TÍTULO II DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

#### CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

##### Seção I Da Penhora, da Avaliação e da Arrematação

##### Subseção II Da Citação do Devedor e da Nomeação de Bens

Art. 658. Se o devedor não tiver bens no foro da causa, far-se-á a execução por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação (art.747).

### **Subseção III** **Da Penhora e do Depósito**

Art. 659. Se o devedor não pagar, nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.

§ 1º Efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que em repartição pública; caso em que precederá requisição do juiz ao respectivo chefe.

§ 2º Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

§ 3º No caso do parágrafo anterior e bem assim quando não encontrar quaisquer bens penhoráveis, o oficial descreverá na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor.

§ 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art.669), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial.

*\* § 4º com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

§ 5º Nos casos do § 4º, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário.

*\* § 5º acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|